



02

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 075/2020

Altera e inclui dispositivo na Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o caput e inclui parágrafo único no art. 118 da Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. A certidão negativa de débitos será válida pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição, para o fim a que se destinar e terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no que se refere a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurada, ressalva esta que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser estendido por decreto do executivo em até 180 (cento e oitenta) dias, em caso de estado de emergência ou calamidade pública no Município.

Art. 2º Inclui parágrafo único no art. 411 da Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

Parágrafo único. No caso de estado de emergência ou calamidade pública fica o Poder Executivo autorizado, a prorrogar por meio de decreto, os prazos para recolhimento dos créditos tributários, das parcelas dos programas de parcelamentos e das defesas e recursos dos processos administrativos tributários, em até 180 (cento e oitenta) dias ou enquanto perdurar a situação decretada.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas (SC), 02 de abril de 2020.

APROVADO
EM 14/05/2020
Votação
de Tijucas
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO 27/04/2020

1º Secretário

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

APROVADO
EM Primeira Votação
05/05/2020
Presidente Secretário



02A

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM AO PROJETO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 075/2020

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

É com imensa cordialidade que voltamos a esta colenda Câmara de Vereadores para encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 075/2020, que Altera e inclui dispositivo na Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

As alterações propostas são para atender as reivindicações elaboradas pela ACIT/CDL (Ofício ACIT/CDL 004/2020) com intuito de estimular a retomada da economia no Município e de possibilitar a manutenção de empregos e geração de renda, para tanto, fez o seguinte questionamento:

1. Retomada das atividades empresariais em regime de “porta fechada”, respeitando o limite máximo de pessoas estabelecido pela prefeitura e órgãos de vigilância sanitária;
2. Postergação das taxas e possibilidade de parcelamento (via decreto municipal);
3. Postergação de ISS (via decreto municipal);
4. Suspensão por 90 dias da inscrição em dívidas ativas de débitos municipais;
5. Suspensão por 90 dias das ações de encaminhamento dos protestos de dívida de origem tributária e não tributária;
6. Suspensão por 90 dias do ajuizamento de ações de origem tributária e não tributária;
7. Suspensão por 90 dias dos prazos fixados para protocolos e recursos administrativos de primeira e segunda instância;



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

02B

8. Prorrogação por 90 dias a validade de certidões de regularidade fiscal emitidas pelo município de Tijucas;

9. Abertura do comitê de desenvolvimento econômico municipal.

A maioria dessas reivindicações foi possível de ser implantadas via decreto, em função da flexibilidade da lei tributária, que dentro do exercício não estabelece a data específica do vencimento, ficando a cargo do executivo estabelecer, enquanto que algumas somente são possíveis, através de alteração da legislação específica, por que estabelece a validade do ato, como no caso da certidão negativa de débitos municipais, de vencimentos de tributos e taxas além do exercício corrente, pagamento de REFIS.

Com respeito à prorrogação por 90 dias a validade de certidões de regularidade fiscal emitidas pelo Município de Tijucas, necessita de alteração do artigo 118, da Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010 (Código Tributário Municipal), que fixa a validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, que após apreciação pela nossa equipe de tributação, sugeriu a elaboração de projeto de lei, passando a validade para 90 (noventa) dias no período normal, e em casos de estado de emergência ou calamidade pública esse prazo poderá ser estendido por 180 (cento e oitenta) dias através de decreto do executivo municipal. Se tomar por exemplo a certidão negativa Federal, esta já em período normal tem validade para 180 (cento e oitenta) dias.

Enquanto que o artigo do projeto de lei complementar em questão inclui o parágrafo único no artigo 411, possibilitando no caso de estado de emergência ou calamidade pública o Poder Executivo, através de decreto, prorrogar os prazos para recolhimento dos créditos tributários (além do exercício), das parcelas dos programas de parcelamentos (REFIS) e das defesas e recursos dos processos administrativos tributários, em até 180 (cento e oitenta) dias ou enquanto perdurar a situação decretada.



02c

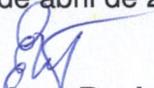
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Feitas estas considerações, acreditamos que Vossas Excelências tenham condições de apreciar a matéria de suma importância para a sociedade com a maior rapidez, para que possamos atender as reivindicações das duas Entidades que representam quase a totalidade dos segmentos comerciais e industriais do nosso Município.

Sem mais para o momento, renovo as Vossas Excelências os protestos de minha alta consideração.

Tijucas (SC), 02 de abril de 2020.


Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

0219



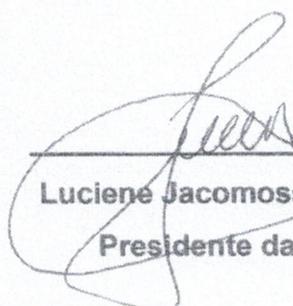
Ofício ACIT/CDL 004/2020

Tijucas, 31 de março de 2020.

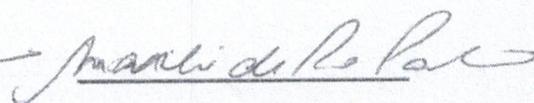
A ACIT/CDL Tijucas vem por meio deste solicitar ao prefeito de Tijucas, Eloi Mariano Rocha, a apreciação das seguintes reivindicações, elaboradas com o intuito de estimular a retomada da economia no município e de possibilitar a manutenção de empregos e geração de renda.

- Retomada das atividades empresariais em regime de "porta fechada", respeitando o limite máximo de pessoas estabelecido pela prefeitura e órgãos de vigilância sanitária;
- Postergação das taxas e possibilidade de parcelamento (via decreto municipal);
- Postergação do ISS (via decreto municipal);
- Suspensão por 90 dias da inscrição em dívidas ativas de débitos municipais;
- Suspensão de 90 dias das ações de encaminhamento dos protestos de dívida de origem tributária e não tributária;
- Suspensão por 90 dias do ajuizamento de ações de origem tributária e não tributária;
- Suspensão por 90 dias dos prazos fixados para protocolos e recursos administrativos de primeira e segunda instância;
- Prorrogação por 90 dias a validade de certidões de regularidade fiscal emitidas pelo município de Tijucas;
- Abertura do comitê de desenvolvimento econômico municipal.

Sem mais para o momento, agradecemos.



Luciene Jacomossi de Souza
Presidente da ACIT



Marlise de Pinho Pacheco
Presidente da CDL Tijucas



03

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício nº 072/GAB/2020

Tijucas (SC), 14 de abril de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vilson Natálio Silvino
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, encaminhar-lhe em anexo cópia do projeto de lei complementar nº 075/2020, que altera e inclui dispositivo da Lei Complementar nº1, de 24 de setembro de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



04

Câmara Municipal de Tijucas - SC - Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



000024

Autenticação: 02020/04/15000024

Número / Ano

000024/2020

Data / Horário

15/04/2020 - 08:40:29

Assunto

DO GABINETE DO PREFEITO, ENCAMINHANDO CÓPIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 075/2020.

Interessado

Eloi Mariano Rocha

Natureza

Administrativo

Tipo Documento

OFÍCIO DO EXECUTIVO

Número Páginas

1

Comprovante emitido por

zenir



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



05

Setor Legislativo

Memorando nº. 021/2020/SELEG

Tijucas/SC, 15 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar 075/2020, para análise e deliberação.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

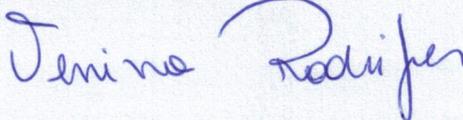
Respeitosamente,


ZENIR DIONEI ATANAZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 15/04/2020 HORA: _____:

NOME:

ASSINATURA:





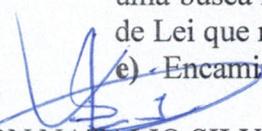
Parecer conjunto

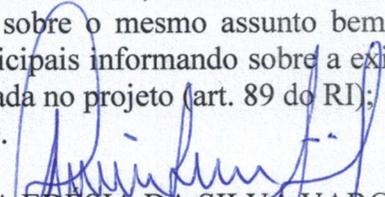
Trata-se do PLC 075/2020 que “altera e inclui dispositivo na Lei Complementar nº 1/2010, que institui o código tributário do município de Tijucas e dá outras providências.”

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

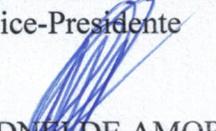
ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 075 /2020 PARA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

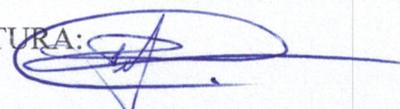
- a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
- b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
- c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
- d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
- e) Encaminha-se ao Presidente.


VILSON NATALIO SILVINO
Presidente


MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente


ODINEI RESINE
1º Secretário


RUDNEI DE AMORIM
2º Secretário

RECEBIDO EM: 15/04/2020
NOME:
ASSINATURA: 



CERTIFICADO

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 06). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei Complementar nº. 75 /2020, de origem do Poder Executivo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

- a) Numerou-se (folhas 07 a 10);
- b) Publicou-se (folha 08);
- c) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 09);
- d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 08, 10).

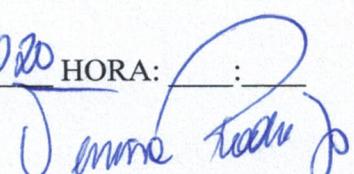
Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 15 de 04 de 2020.


RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: 15/04/2020 HORA: _____

NOME:

ASSINATURA: 



Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual

Adicionar Matéria Legislativa

Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLCEX 75/2020 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO

Ementa:

ALTERA E INCLUI DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentação: 15 de Abril de 2020

Autor: PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal

Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG

Status: Aguardando promulgação da lei

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 15 de Abril de 2020

Última Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS

[Texto Original](#)

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone:

[Site](#) | [Fale Conosco](#)

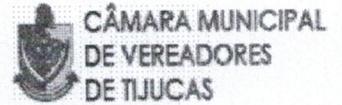
Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e
aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)
4.0

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

Publicado em 15/04/2020

Assunto: **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DO PLC Nº 075.2020**
De: <pauta@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>
Data: 15/04/2020 11:25



- PLCEX 075 - INCLUI DISPOSITIVO NO CODIGO TRIBUTARIO.pdf (~154 KB)

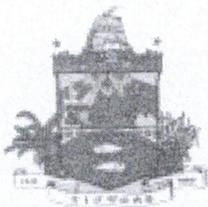
Olá,

Segue distribuição em avulso do seguinte Projeto que Tramita nesta Casa de Leis:

PLC Nº 075/2020 - EXECUTIVO

At.te,

Ricardo Alexandre Vieira - Técnico Legislativo



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:

A) Assessoria Jurídica;

Tijucas/SC, 28 de abril de 2020.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 28/04/2020
NOME:
ASSINATURA:



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei Complementar n. 75/2020

Autor: Poder Executivo

Ementa: ALTERA E INCLUI DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER JURÍDICO N. 41/2020

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar: Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo, que visa alterar o artigo 118 da Lei Complementar n. 1/10. Foi juntado ao Projeto Ofício de encaminhamento e Mensagem.

Foi lido no expediente.

Destaca-se que constam no projeto a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como, a publicação no mural.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a auto-administração e a auto-legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Acerca do interesse local, na lição de Alexandre de Moraes, "*refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local.

Quanto à competência para deflagrar o processo legislativo, a Lei Orgânica de Tijuca garante a capacidade para a regulamentação do uso dos bens municipais, conforme se observa:

Art. 39. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente

sobre:

- I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;*
- II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;*
- III - votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*
- IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;*
- V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;*
- VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;*
- VII - alienações de bens públicos;*
- VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;*
- IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;*
- X - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a de definição das respectivas atribuições;*
- XI - aprovar o planejamento urbano, Plano Diretor e suas alterações e, em especial, o planejamento e o controle do parcelamento, edificação, uso e ocupação do solo;*
- XII - autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;*
- XIII - delimitação do perímetro urbano;*
- XIV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;*
- XV - dar e Alterar denominação a nomes próprios municipais, vias, logradouros públicos;*



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

- XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVII - regime jurídico dos servidores públicos municipais;
- XVIII - sistema viário municipal;
- XIX - feriados municipais nos termos da legislação federal;
- XX - serviços funerários e cemitérios;
- XXI - saneamento urbano, higiene, sossego e salubridade pública;
- XXII - símbolos do Município;
- XXIII - instituição de penas e multas pela infração de leis e regulamentos;
- XXIV - registro, acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- XXV - organização do território municipal, especialmente em bairros, observadas a legislação estadual e delimitações do perímetro urbano;
- XXVI - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e serviços públicos;
- XXVII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- XXVIII - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- XXIX - fixar e alterar os subsídios dos vereadores, do prefeito e vice e dos secretários municipais, observada a presente Lei;
- XXX - criação, através de lei, do Conselho de Ética do Poder Legislativo. (...)

A respeito da iniciativa à Lei Orgânica de Tijuca no artigo 62, prevê que se trata de matéria de iniciativa do Prefeito Municipal.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

No que se refere à forma de apresentação, o Projeto de Lei está em conformidade com o art. 61 da Lei Orgânica de Tijuca:

Art. 61 As Leis Complementares somente serão aprovadas em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

VI - Lei de criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública Municipal direta e autarquia;

Salienta-se que as leis não possuem, de forma genérica, o mesmo valor, trazendo consigo diferenças em essência e efetividade, já que cada uma é dotada de um método de elaboração peculiar e podem estar em posição hierárquica diversa das demais. A pirâmide hierárquica se divide da seguinte forma:

- a) Constituição Federal e suas Emendas;
- b) Leis Complementares;
- c) Leis ordinárias, delegadas, medidas provisórias e decretos legislativos;
- d) Constituições Estaduais e suas Emendas
- e) Leis Complementares às suas Constituições Estaduais;
- f) Leis Estaduais;
- g) Leis Municipais.

Destaca-se que a Lei Complementar é o ato legislativo cuja elaboração, de acordo com a Constituição Federal, exige um quórum de aprovação especial. É utilizada para complementar os comandos constitucionais em matérias específicas elencadas em seus artigos.

Deve ser observado que a lei complementar tem votação diferenciada, conforme disposto no art. 119 do Regimento Interno:

Art. 119. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a turno único, excetuada as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.

À luz da Constituição Federal em vigor nota-se que existem diferenças entre lei ordinária e complementar, tanto em seu prisma material, quanto sob o formal.

Douglas Yamashita afirma a diferença entre as duas leis dizendo que “além da questão pertinente ao quórum, o artigo 61 da Constituição Federal de 1988 distingue claramente a iniciativa de Lei Complementar da iniciativa de Lei Ordinária”, (YAMASHITA, p.230, 1999).

Destaca-se, assim, que o presente projeto escolheu a forma correta para a alteração do Lei Complementar n. 1/2010.

Em relação ao mérito, esclarece que a Certidão Negativa de Débitos (CND) é um documento emitido por órgãos públicos federais, estaduais e municipais, e tem como objetivo comprovar se a pessoa física ou jurídica, ou se determinado objeto, como carro e imóvel, não possui débito ou pendência junto a esses órgãos.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Cabe esclarecer, ainda que o Código Tributário Nacional dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais. Cabendo aos Municípios a competência concorrente sobre a matéria.

Menciona-se, ainda que em razão da pandemia mundial do Coronavírus e da decretação de estado de emergência pelos Municípios do Brasil se entendeu pela necessidade de alteração dos prazos das certidões, haja vista a orientação do governo de isolamento social. Nesse sentido, vários foram os Municípios de promulgaram leis alterando o prazo de validade das certidões, como por exemplo Curitiba, São Paulo, Florianópolis, entre outras.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal é indispensável a sua análise pelas Comissões: **Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Educação, cultura, juventude, direitos humanos, saúde, obras, serviços públicos, indústria e comércio.**

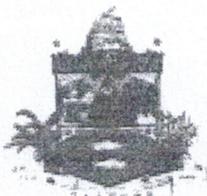
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há qualquer mácula no projeto, assim, **OPINA PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO;**

É o parecer.

Tijucas/SC, 28 de abril de 2020.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

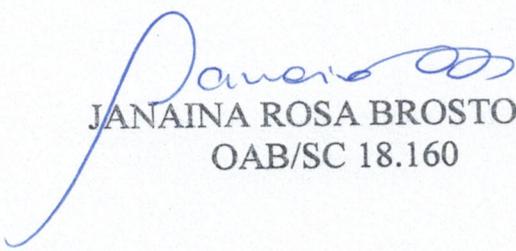


ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

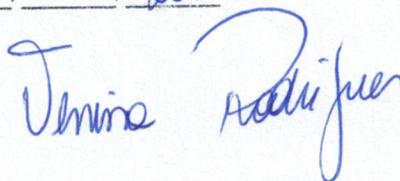
Tijucas, 29 de abril de 2020.


JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em : 29 / 04 / 2020

Nome:

Assinatura:





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei Complementar 075/2020 às Comissões CCJ e CEDH, para emissão de parecer em conjunto.

Tijucas, 30 de abril de 2020.

ODIRLEI RESINI

1º Secretário

Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 04/05/2020

NOME: Thiago Azevedo Perren

ASSINATURA: Thiago Azevedo Perren



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Memorando Circular nº. 00 /2020/CCJ

Tijucas/SC, 04 de maio de 2020.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira
Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos

Senhores Vereadores,

A Vereadora Elizabete Mianes da Silva, membra mais velha das Comissões, convoca os membros da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, para participar da reunião, no dia 06 de maio de 2020, no horário das 9h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para discussão e votação dos Projetos de Leis pendentes e emissão de parecer em conjunto, devido as instruções da OMS por conta do COVID-19, deverá ser realizado remotamente.

Respeitosamente,

ELIZABETE MIANES DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



20

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira
(CFOFF)

DESPACHO

Em acordo com o art. 61, X, a Presidente mais idosa das Comissões Vereadora Elizabete Mianes da Silva, encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 075/2020 de origem do Executivo para relatoria da Membro Maria Edésia da Silva Vargas com o objetivo de ser elaborado parecer afim de ser discutido e votado em reunião da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

Sala das Comissões, 04 de Maio de 2020.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 04/05/2020

NOME: Luís Augusto Mianes

ASSINATURA: _____



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 075/2020

AUTOR: Poder Executivo

EMENTA: ALTERA E INCLUI DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

RELATORA GERAL DESIGNADA: Maria Edésia da Silva Vargas

PARECER EM CONJUNTO Nº 008/2020

CERTIFICO para os devidos fins que no dia 6 de maio de 2020 em acordo com o Regimento Interno art 61, X a Vereadora Elizabete Mianes da Silva, Presidente mais idosa das Comissões presidirá a reunião e designa a Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, como relatora do Projeto de Lei nº 076 de 2020. ✕

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e as indicações dos vereadores votantes com respectivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

✕ **I – RELATÓRIO**

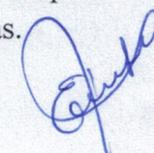
O projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno.

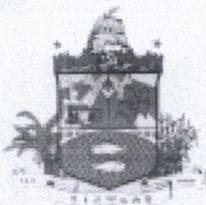
A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa da Mesa Diretora e tem o objetivo de incluir e alterar dispositivos da Lei complementar n. 01/2010 que institui o Código Tributário do Município de Tijucas e dá outras providências.

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br





**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



II- ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade e juridicidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I. A competência do Projeto está assegurada pelo Art. 39, da Lei Orgânica de Tijucas, conforme segue:

Art. 39. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

*I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;*

III - votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;

V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;

VII - alienações de bens públicos;

VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a definição das respectivas atribuições;

XI - aprovar o planejamento urbano, Plano Diretor e suas alterações e, em especial, o planejamento e o controle do parcelamento, edificação, uso e ocupação do solo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

XII - autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XIII - delimitação do perímetro urbano;

XIV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XV - dar e Alterar denominação a nomes próprios municipais, vias, logradouros públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2013)

XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVII - regime jurídico dos servidores públicos municipais;



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

XVIII - sistema viário municipal;

XIX - feriados municipais nos termos da legislação federal;

XX - serviços funerários e cemitérios;

XXI - saneamento urbano, higiene, sossego e salubridade pública;

XXII - símbolos do Município;

XXIII - instituição de penas e multas pela infração de leis e regulamentos;

XXIV - registro, acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

XXV - organização do território municipal, especialmente em bairros, observadas a legislação estadual e delimitações do perímetro urbano; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

XXVI - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e serviços públicos; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

XXVII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

XXVIII - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

XXIX - fixar e alterar os subsídios dos vereadores, do prefeito e vice e dos secretários municipais, observada a presente Lei; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

XXX - criação, através de lei, do Conselho de Ética do Poder Legislativo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011).

✘ Sobre a constitucionalidade da matéria, o Projeto de Lei atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, conforme o parecer jurídico 41/2020.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

A Comissão de Constituição e Justiça avalia e concorda com a reverência, considerando os aspectos constitucionais, sua legalidade e conteúdo gramatical.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Sendo assim, opina-se pela procedência, visto que a competência e efetivamente o interesse local está de acordo com a proposição. Ainda que Lei Complementar, tem o intuito de complementar comandos constitucionais em matérias especificadas em seu artigo.

Em nosso ordenamento jurídico temos o Código Tributário que trata de normas gerais, e cabe a cada município dispor de competência concorrente sobre a matéria.

II- DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

A proposição ora examinada dispõe sobre a alteração e inclusão de artigos na Lei Complementar nº 01, de 24 de setembro de 2010, que institui o Código Tributário de Tijucas.

As alterações propostas serão para atender as reivindicações elaboradas pela ACIT/CDL, com objetivo de estimular a retomada da economia no nosso município, bem como a possibilidade de manutenção e geração de emprego e renda.

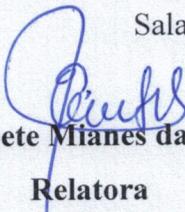
Os procedimentos que serão adotados se fazem necessários, possibilitando em caso de estado de emergência ou calamidade pública para o Poder Executivo, prorrogar prazos, suspender ações e postergar taxas, enquanto perdurar a situação decretada.

No tocante ao mérito, esta Comissão analisa e emite **PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar**, destacando a importância da proposição para o enfrentamento decorrente do coronavírus.

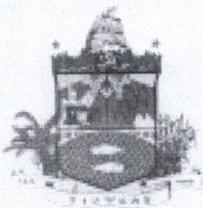
V – DO VOTO:

Em face do supra exposto, o parecer desta relatora é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei Complementar nº 075/2020.

Sala das comissões, 06 de maio de 2020.


Elizabete Mianes da Silva
Relatora



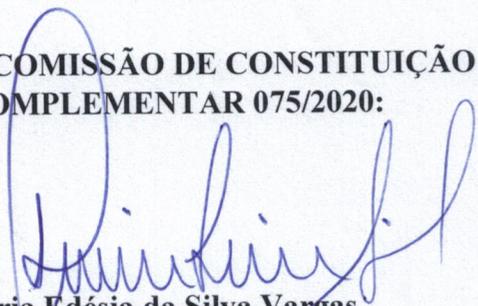


República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

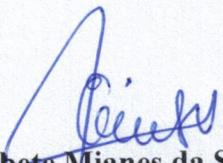


25

IV - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 075/2020:

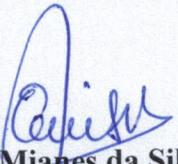

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

De acordo () Em desacordo () Abstenção

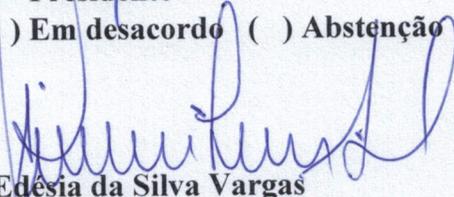

Elizabete Mianes da Silva
Membro

De acordo () Em desacordo () Abstenção

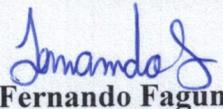
V - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
075/2020:


Elizabete Mianes da Silva
Presidente

() De acordo () Em desacordo () Abstenção


Maria Edésia da Silva Vargas
Membro

() De acordo () Em desacordo () Abstenção


Fernando Fagundes
Membro

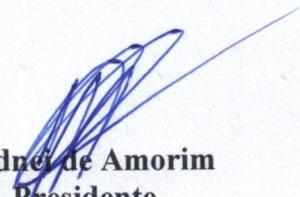
De acordo () Em desacordo () Abstenção



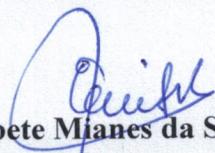
República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



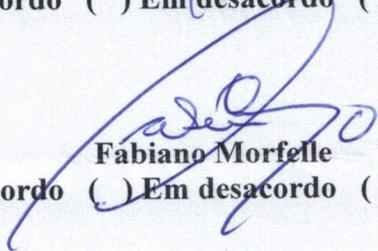
INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
075/2020 .


Rudnei de Amorim
Presidente

De acordo () Em desacordo () Abstenção


Elizabete Mianes da Silva
Membro

De acordo () Em desacordo () Abstenção


Fabiano Morfelle

De acordo () Em desacordo () Abstenção



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

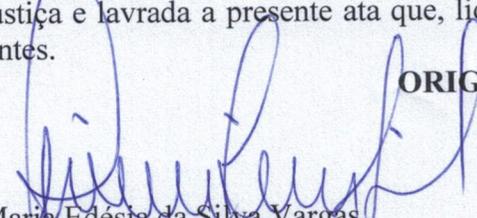


27

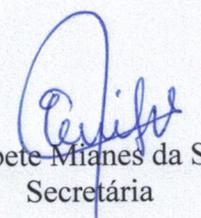
Ata nº 009/2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos.

Às 9 horas do sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte reuniram-se os Membros das Comissões de Constituição e Justiça, Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro) e Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), a Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Vereador Rudnei de Amorim (Presidente), Vereador Fabiano Morfelle (membro) e Vereadora Elizabete Mianes da Silva (membro), com o objetivo de discussão e aprovação dos Projetos de Lei Complementar 075/2020, com a ementa que *“ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..”* de iniciativa do executivo. O Projeto obteve aprovação das Vereadoras Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), Elizabete Mianes da Silva (Membro), Vereador Fernandes Fagundes (Membro), Vereador Rudnei de Amorim (Presidente) e Vereador Fabiano Morfelle (Membro). Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Elizabete Mianes da Silva, que segundo o artigo 61, X do Regimento Interno, por ser a Vereadora mais velha das Comissões, encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

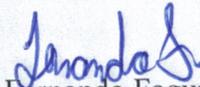
ORIGINAL ASSINADO



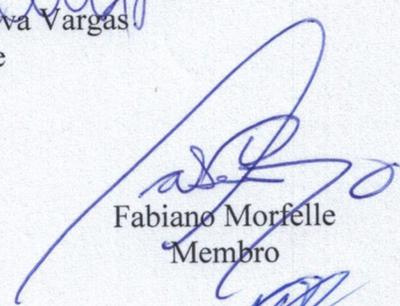
Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente



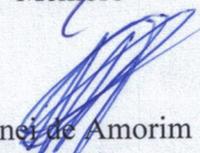
Elizabete Mianes da Silva
Secretária



Fernando Fagundes
Membro



Fabiano Morfelle
Membro



Rudnei de Amorim
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



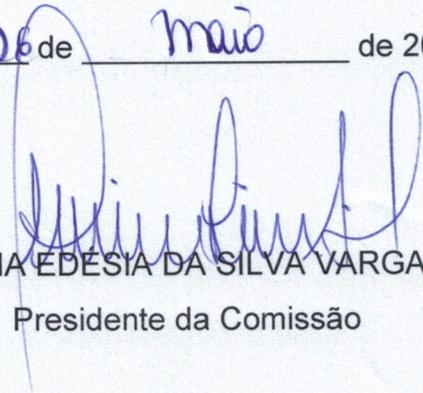
28

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESPACHO

Encaminha-se o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 075/2020 de origem do Executivo para a Gabinete da Presidência para medidas cabíveis.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2020.


MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 06/05/2020

NOME: João Rodrigues

ASSINATURA: _____